Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3420/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13934/2015/001
PROTOCOLO	: 1880624
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA N. 52 TC/MS – LEGALIDADE DO ATO – EXCLUSÃO DA MULTA – REGISTRO – PROVIMENTO.

As contratações na área da educação são legítimas, mesmo apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, pelo que, cumpridos os requisitos constitucionais, o ato de admissão de pessoal deve ser registrado, e isentar o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, no sentido de reformar a **Decisão Singular DSG-G.RC-12292/2017**, prolatada no TC/13934/2015 para o fim de **registrar** a contratação temporária de Creunice Marques Cavalcante, para o cargo de profissional de educação, e excluir os itens II e III, da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, prefeito do Município de Santa Rita do Pardo-MS, contra a Decisão Singular DSG-G.RC-12292/2017 deste Tribunal de Contas, prolatada no TC/13934/2015, que julgou pelo não registro da contratação temporária de Creunice Marques Cavalcanti, para o cargo de profissional de educação, bem como apenou o recorrente com multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS pela contratação irregular.

O recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de registrar a contratação temporária, bem como extinguir a multa aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) procedeu à Análise ANA-DFAPGP-3095/2019 e concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-3ªPRC-10464/2019, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados os comandos da decisão recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A contratação temporária para o cargo de profissional de educação foi legal e regularmente formalizada por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

> *"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde,* ***educação*** *e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".* ***(grifo nosso)***

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de

admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a análise da unidade técnica da DFAPGP e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, no sentido de reformar a Decisão Singular DSG-G.RC-12292/2017, prolatada no TC/13934/2015 para o fim de **registrar** a contratação temporária de Creunice Marques Cavalcante, para o cargo de profissional de educação, e excluir os itens II e III, da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB- LBCM
SETAC-LBA/dssm